MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11030.720240/2013-16

Processo nº	11030.720240/2013-16
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-012.539 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de outubro de 2023
Recorrente	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

Havendo o reconhecimento do direito creditório por meio de ação judicial transitada em julgado, caberá ao contribuinte decidir se promoverá a execução judicial do título ou se optará pelo pedido administrativo de restituição, que poderá ser conjugado com a apresentação de Declaração de Compensação.

Neste último caso, deverá promover a habilitação do crédito, sendo certo que o deferimento do pedido de habilitação não implicará na homologação da compensação ou no deferimento do pedido de restituição/ressarcimento.

Como forma de aferir os atributos de liquidez e de certeza do direito creditório requerido, autoridade administrativa poderá exigir a apresentação da documentação comprobatória respectiva e promover a glosa das parcelas não respaldadas pelos documentos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de invalidade do acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)),

Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE):

> *Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 803/810, formalizada com o propósito de contraditar o resultado de decisão administrativa exarada por meio de despacho decisório datado de 02/07/2013, fls. 755/759, por meio do qual foi examinada a legitimidade de crédito requerido por meio do Pedido de Restituição (PER) de n° 08280.91206.301107.1.2.54-5695, fls. 02/03, requerido no valor de R$ 996.798,52 e deferido na quantia de R$ 893.277,36.*
>
> *Tendo por fundamento este mesmo crédito foram ainda transmitidas as Declarações de Compensação (DCOMPs) de números 08280.91206.301107.1.2.54-5695, 29594.06407.201207.1.3.54-8670, 26000.38294.220509.1.7.54-8063 e 00709.75796.270509.1.7.54-0330, fls. 04/23.*
>
> *O direito creditório em questão diz respeito ao IOF do período compreendido entre 01/01/1995 e 31/12/1999, requerido por meio de demanda judicial autuada sob o n° 2000.71.04.003422-0, tendo a pessoa jurídica alegado se tratar de entidade de educação sem fins lucrativos, albergada pela imunidade estabelecida pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.*
>
> *A demanda foi examinada pelo juízo da 1a Vara Federal de Passo Fundo/RS que, com base em sentença proferida em 11/12/2002, reconheceu a não incidência do IOF, relativamente à instituição educacional litigante, fls. 500/509.*
>
> *Manejado recurso de apelação por parte da PGFN, sobreveio o acórdão do TRF da 4a Região datado de 11/11/2003, em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial, fls. 510/522.*
>
> *A PGFN interpôs Recurso Extraordinário sob o argumento de que o IOF deveria incidir sobre as atividades não essenciais das instituições de educação sem fins lucrativos, o qual não teve seguimento pois foi entendido que o STF já havia pacificado entendimento no sentido do acolhimento da pretensão da FUPF, na forma em que havia sido decidido pelas instâncias julgadoras inferiores, fls. 525/527.*
>
> *Conforme verificado na Certidão de Trânsito acostada à fl. 528, a decisão judicial transitou em julgado no dia 11/02/2005.*
>
> *Deferida a habilitação do crédito, por meio do processo administrativo de n° 11030.001963/2007-74, o contribuinte transmitiu o Pedido de Restituição em questão e as Declarações de Compensação a ele relacionadas.*
>
> *Com o propósito de aferir a legitimidade da quantia requerida, por meio da Intimação n° 97, de 19/03/2013 o representante da unidade local requereu do contribuinte a apresentação dos documentos comprobatórios das retenções de IOF sofridas pela empresa, relativamente aos valores listados no anexo à intimação, fls. 548/551.*
>
> *Analisada a documentação pela interessada apresentada, em especial as cópias dos lançamentos contábeis de fls. 535/547, e tendo por norte a determinação judicial*

Original

relativa à correção monetária e aos juros moratórios, formalizada no sentido da aplicação da UFIR para os indébitos incorridos entre 01/01/1995 e 31/12/1995, enquanto que para as retenções indevidas de IOF do período de 01/01/1996 a 31/12/199 foi determinada a aplicação da taxa Selic.

Nesse contexto, a fiscalização cotejou a planilha de cálculo extraída do processo judicial, fls. 49/50, com os documentos comprobatórios disponibilizados, o que resultou na elaboração do Demonstrativo UFP - IOF, fls. 731/754, em que o representante fazendário chegou ao direito creditório passível de restituição/compensação no montante de R$ 893.277,36, situação a implicar no reconhecimento parcial do crédito e na homologação igualmente parcial das compensações correlatas.

A notificação da requerente se deu pela via postal em 17/07/2013, fl. 801, enquanto a peça contestatória de autoria da empresa interessada foi apresentada de forma eletrônica no dia 14/08/2013, fl. 802.

Após se reportar aos fatos, o representante legal da requerente adentrou nas questões de direito a seguir delineadas.

IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA

Trata-se de crédito tributário declarado e definido em processo judicial, na Justiça Federal, decorrente do que foi decidido no processo n° 2000.71.04.003422-0 e complementado pelo processo de Embargos à Execução de n° 2005.71.04.005415-0, cuja definição do crédito foi obtida por meio de perícia técnica, homologada pela juízo respectivo, tendo as partes reconhecido a conclusão encontrada e acatada por meio de sentença no processo de Embargos.

Ainda que a PGFN tenha apelado do teor da sentença, o resultado foi desfavorável à Fazenda Nacional, situação a implicar no trânsito em julgado de sentença contendo a definição do valor do crédito em R$ 743.729,64, atualizado para maio de 2005.

Mencionado valor foi atualizado pela Selic até 27/10/2007 e habilitado pela RFB, para fins de ser utilizado por meio de PER/DCOMPs, no bojo do processo n° 11030.001963/2007-74.

A redução desse valor, conforme verificado no ato decisório atacado, requer que seja invocado o aparato legal aplicável na presente lide, em que se funda o lídimo interesse do contribuinte.

A primeira vertente que afasta a possibilidade da revisão dos cálculos, relativamente ao crédito, diz respeito à coisa julgada material em processo judicial.

Como efetiva e definitivamente demonstrado, houve o esgotamento da discussão acerca do crédito no processo de execução de sentença, o que resultou nos Embargos da Fazenda Nacional. A liquidação da sentença seguiu o rito processual legal, na forma dos artigos 475, 475-A e 475-B do CPC.

E como estabelece o artigo 475-G, "É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.".

Também foi invocado o art. 38, § único, da Lei n° 6.830/80, a determinar que "A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

No entendimento da manifestante, o reverso da medalha é verdadeiro, ou seja, à Fazenda Nacional não cabe a pretensão de rever, pela via do processo administrativo, o que foi decidido na esfera judicial.

Original

Na sequência, a interessada efetuou a transcrição dos artigos 467 e 468 do CPC para, ao final de suas considerações, pertinentes à imutabilidade da coisa julgada material, efetuar o registro de que a questão do cálculo do crédito já foi decidida, o que tornou imutável a quantificação de seu valor, não restando espaço para a sua revisão, mormente em processo administrativo.

Afirmou, ademais, que a única hipótese viável seria a Ação Rescisória prevista no art. 485 do CPC, que não foi objeto sequer de cogitação pela parte que agora tenta reverter e anular a força da coisa julgada material.

A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REVISÃO

Ainda que fosse possível a RFB efetivar a revisão do valor do direito creditório, matéria acima tratada, ainda assim a Fazenda Nacional esbarraria em outro óbice, ou seja, na prescrição, pois o direito de rever a compensação extinguiu-se em 30/07/2012, data em que houve o transcurso do prazo de cinco anos do pedido de homologação do crédito.

Os débitos compensados referem-se aos meses de novembro e dezembro de 2007, além de janeiro de 2008, o que foi reconhecido pelo próprio órgão fiscalizador, eis que a quitação parcial se deu pelos valores originários, sem acréscimos legais, ou seja, foi considerado que a quitação ocorreu no vencimento, fixado no mês seguinte ao de apuração, tendo por marco final o mês de fevereiro de 2008.

O regramento inicial para a restituição/compensação foi estabelecido pela Instrução Normativa SRF n° 73/97 e alterações posteriores.

Com base no art. 13 da acima citada IN e tendo em visa a realidade fática afeita ao caso, tendo em vista o conteúdo do processo n° 11030.001963/2007-74, cujo pedido foi homologado em novembro de 1997, considerando-se que os débitos a compensar são de vencimento posterior, a compensação será considerada no vencimento do débito.

Mesmo que a formalização da compensação ocorra em momento posterior, como no caso dos autos, evidentemente será considerada como sendo realizada no vencimento do débito amortizado, que no caso presente refere-se aos últimos meses de 1997, além de janeiro e fevereiro de 1998.

Logicamente que não poderia pretender a RFB que a prescrição ficasse indefinidamente suspensa, aguardando as providências das compensações, o que resultaria em se premiar a inércia, o que não poderá prevalecer.

É o que se tem a relatar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-50.711, de 19 de fevereiro de 2020, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

Havendo o reconhecimento do direito creditório por meio de ação judicial transitada em julgado, caberá ao contribuinte decidir se promoverá a execução judicial do título ou se

Original

> optará pelo pedido administrativo de restituição, que poderá ser conjugado com a apresentação de Declaração de Compensação.
>
> Neste último caso, deverá promover a habilitação do crédito, sendo certo que o deferimento do pedido de habilitação não implicará na homologação da compensação ou no deferimento do pedido de restituição/ressarcimento.
>
> Como forma de aferir os atributos de liquidez e de certeza do direito creditório requerido, autoridade administrativa poderá exigir a apresentação da documentação comprobatória respectiva e promover a glosa das parcelas não respaldadas pelos documentos apresentados.
>
> PESSOA JURÍDICA NOTIFICADA APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADO DA DATA DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REVER AS COMPENSAÇÕES.
>
> Inexistindo na legislação fiscal o estabelecimento de qualquer vinculação entre a data em que o direito creditório foi habilitado e a data em que a pessoa jurídica foi notificada da decisão administrativa, no tocante a compensações não homologadas, não há como se acolher a tese da consumação da prescrição do direito de rever as compensações, na forma como foi arregimentada pela pessoa jurídica manifestante.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos expostos na impugnação e alegando, em breve síntese, que:

a) *"O crédito pleiteado junto a então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Passo Fundo/RS, por meio de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial, era líquido e certo, decorrente de decisão judicial transitado em julgado, com valor acordado entre as partes e homologado judicialmente por sentença, no valor de R$ 743.729,64 (Setecentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2005. Como o protocolo do Pedido de Habilitação junto a RFB se deu apenas em 10/2007 (vide documento em anexo, cujo qual, já fora juntado anteriormente aos autos do processo em epígrafe), a parte requerente, apenas atualizou o valor de R$ 743.729,64 de 05/2005 até 10/2007, com base na taxa Selic, perfazendo uma taxa de juros Selic acumulada de 32,70%, chegando a um valor corrigido na data do protocolo do pedido de habilitação de R$ 986.929,23";*

b) *"a FUPF, ora recorrente, exerceu seu direito líquido e certo, perante o fisco federal, que ofendeu a coisa julgada material, ao arvorar-se no direito de reexaminar a documentação contábil, a mesma que fora periciada no processo de Embargos alhures referido. O montante dos tributos amortizados com o crédito, no mesmo valor, não deixa margem a discussões. Infelizmente, por falta de conhecimento ou sensibilidade de funcionário da Receita Federal, auditor, está-se a remexer em matéria que deveria estar resolvida há muitos anos, assim provocando a perda de recursos e de muitas horas de mão de obra, ofendendo o princípio da economicidade, assim como os princípios basilares que devem nortear a administração pública, estatuídos no artigo 37 da CF/88".*

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 02/12/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 08/11/2021. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO E DA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL

Considerando que a recorrente insiste, em sua defesa, apenas na suposta existência de coisa julgada material a respeito do valor passível de ressarcimento/compensação, e tendo tal controvérsia sido devidamente dirimida, ao meu ver, pelo v. acórdão recorrido, reproduzo o referido *decisum*, adotando-o, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, como razões para decidir:

> *Conforme consta do relato que antecede o presente voto, a mitigação do valor do direito creditório em pauta decorreu do fato de a fiscalização não ter referendado o valor do crédito encontrado no bojo do processo de Embargos à Execução, formalizado sob o n° 2005.71.04.005415-0, ocasião em que os peritos responsáveis pelos cálculos chegaram à quantia de R$ 743.729,64, valorada até maio de 2005.*
>
> *Segundo assegurado, tal valor foi atualizado pela Selic até o dia 27/10/2007 e informado no processo de n° 11030.001963/2007-74, relativo à habilitação do crédito exigida pela legislação fiscal.*
>
> *E como o direito creditório reconhecido foi inferior ao valor do crédito especificado nos Embargos à Execução e no processo de habilitação do crédito, aduziu a defendente ter havido ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada material, o que não é correto, como será a seguir demonstrado.*
>
> *De início, convém se assinalar que o fato de o contribuinte ter apresentado memória de cálculo no contexto do processo de habilitação do crédito não implica em se considerar que o deferimento da habilitação tenha como consequência o reconhecimento do direito creditório, na forma e no valor constantes do processo de n° 11030.001963/2007-74.*
>
> *A Instrução Normativa RFB n° 600/2005, vigente à época da formalização do processo de habilitação, é precisa nesse sentido, conforme pode ser adiante verificado [sublinhei]:*
>
> *(...)*
>
> *Como acima vislumbrado, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica na homologação da compensação, tampouco no deferimento de pedido de restituição.*
>
> *Acrescente-se que embora a norma acima transcrita tenha sido revogada por sucessivas Instruções Normativas, quais sejam, as de n° 900/2008, n° 1.300/2012 e a atual de n° 1.717/2017, o comando legal acima sublinhado permaneceu inalterado nas normas infralegais supervenientes.*
>
> *Em relação à alegada infringência ao princípio da coisa julgada material, propriamente dita, atentemos para a forma como a decisão judicial transitou em julgado, o que se deu em razão do que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da*

Original

4ª Região, posto não ter havido seguimento no Recurso Extraordinário interposto pela PGFN.

Centremos, para tanto, a nossa atenção na ementa que consta no acórdão de fls. 511/522:

> *TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IOF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF/88. ART.12, § 1° DA LEIN° 9.532/97. VERBA HONORÁRIA.*
>
> ***1.A imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c, da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro, uma vez que as instituições de educação ou assistência social, quando ingressam no mercado de investimento, também procedem no campo de autodefesa, visando a afastar os efeitos da inflação.***
>
> *2. Precedente da Turma (AMS n ° 1998.04.01.058280-3, Rei Juíza Tânia Escobar, julgado em 27.04.2000).*
>
> ***3. Aplica-se a imunidade do artigo 150, VI, c, da CF/88, às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, no que diz com o IOF.***
>
> *4. As disposições do § 1°, do artigo 12, da Lei n° 9.532/97 estão suspensas por força da liminar concedida pelo STF no julgamento da ADIN 1802-3.*
>
> *5.Descabe suscitar incidente de inconstitucionalidade e, por conseguinte, submeter à Corte Especial (art.40, § 1°, III do RITRF 4ª Região e artigo 97 da Constituição Federal) a controvérsia instaurada na presente ação, porquanto a norma já está suspensa por decisão do Plenário do STF.*
>
> ***6. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices do OTN, BTN, INPC e UFIR, incluídos os expurgos da Súmula 37 desta Corte. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.***
>
> *7 Para a fixação dos honorários advocatícios em sentença de eficácia preponderantemente condenatória deve-se atender os critérios previstos nas alíneas "a", "h" e "c" do § 3° do art. 20 do CPC, respeitado os limites de 10 a 20% sobre o valor da condenação. [**negritos acrescidos**]*

Dentre os tópicos acima reproduzidos merecem destaque o de número 3 (três), por meio do qual foi declarada a aplicabilidade da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, às "instituições de assistência social, sem fins lucrativos, no que diz respeito ao IOF", assim como o disposto no item 6 (seis), a cominar a incidência da correção monetária em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices OTN, BTN, INPC e UFIR, além de determinar a apuração de juros calculados à taxa Selic, incidentes a partir de janeiro de 1996 e "inacumuláveis com qualquer outro índice atualizatório".

Não obstante a FUPF seja uma instituição de ensino sem fins lucrativos, e não uma instituição de assistência social, consoante registrado na ementa acima colacionada, sendo ela a impetrante da ação ordinária em comento, por óbvio que a ora manifestante faz jus à imunidade ao IOF, requerida para os anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, situação que foi expressamente reconhecida no despacho decisório em análise.

Original

No tocante à quantificação do direito creditório a que tem direito o contribuinte, inclusive no que se refere à valoração do crédito, notemos a metodologia de cálculo adotada pela autoridade fiscal, adiante apresentada:

> *10. Para determinar se o valor postulado no pedido de restituição das folhas 2 e 3 encontra respaldo na decisão judicial, adotou-se os parâmetros a seguir identificados. Observando-se a planilha de cálculo apresentada pelo interessado no processo judicial (fls. 49/50), constata-se que os valores do IOF foram agrupados mês a mês, tendo por base as incidências do imposto ocorridas no mês do lançamento da retenção. Já na planilha juntada às folhas 532 e 533, o contribuinte informou como "Valor Original" indevido para determinado mês o valor do IOF retido no mês imediatamente anterior. Nas duas planilhas os valores mensais tiveram por base informações existentes na contabilidade e extraídas da conta do Livro Razão denominada "Despesas de IOF". As fichas do razão contendo os lançamentos feitos na conta do IOF estão juntadas às folhas 51 a 107 e 535 a 549.*
>
> *11. Para aferir a regularidade do cálculo apresentado, buscou-se confirmar os valores mensais originais apresentados pelo contribuinte. Para tanto, os lançamentos diários registrados na conta " Despesas com IOF" , existentes na contabilidade do interessado (fls. 51/107 e 535/549), foram transcritos para a planilha denominada de "Demonstrativo UPF - IOF" (fls. 731/754). Esses valores foram individualmente confirmados com base nos documentos bancários (extratos,contratos, avisos de débito) juntados pela interessada na própria ação judicial (fls.108/483), e nos comprovantes trazidos a este processo em resposta à intimação, os quais encontram-se dispostos às folhas 557 a 730. O somatório dos valores confirmados foram agrupados para o mês de referência e atualizados até a data de transmissão do pedido de restituição (11/2007), utilizando-se dos índices previstos na decisão judicial (UFIR e Selic). Assim, os valores relativos aos meses do ano de 1995 foram atualizados pela UFIR até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, pela taxa Selic. Os valores relativos a 1996 e seguintes foram atualizados pela taxa Selic, na forma prevista no inciso III, do § 1°, do art. 83 da INRFB n° 1.300, de 2012.*
>
> *12. Dessa forma, os valores que se considerou confirmados foram atualizados até a data de apresentação do pedido de restituição (30/11/2007), resultando no montante de R$ 893.277,36 (oitocentos e noventa e três mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme detalhamento existente na planilha disposta às folhas 731 a 754.*

Conforme acima disposto, a autoridade fiscalizadora iniciou seus cálculos com base em uma planilha de cálculo constante do processo judicial, fls. 49/50 e 532/533, em relação à qual a interessada foi demandada a disponibilizar os elementos comprobatórios, tendo sido apresentados os lançamentos diários registrados na conta "Despesas com IOF", fls. 51/107 e 535/549.

Tais valores foram transcritos para a planilha denominada "Demonstrativos UPF - IOF", fls. 731/754, e individualmente confirmados com base em documentos bancários, a exemplo de extratos, contratos e avisos de débito, juntados pela interessada na própria ação judicial, fls. 108/483, além de terem sido cotejados com os comprovantes apresentados em resposta à intimação fiscal, fls. 557/730.

O somatório dos valores confirmados foram agrupados em cada mês de referência e atualizados até a data da transmissão do Pedido de Restituição, o mês de novembro de 2011. Para tanto, os valores relativos aos meses de ano de 1995 foram atualizados pela UFIR até 31/12/1995, enquanto aqueles incorridos a partir de 01/01/1996 sofreram a incidência da taxa Selic, na forma prevista no inc. III, § 1°, do art. 83 da Instrução Normativa RFB n°1.300/2012.

Original

Sendo assim, o que se percebe é que, diferentemente do afirmado pela defendente, não houve qualquer desrespeito ao princípio da coisa julgada material pois, como acima demonstrado, a decisão administrativa contraditada mostrou integral alinhamento com o comando judicial respectivo, ou seja, reconheceu a não incidência do IOF relativo aos anos de 1995 a 1999, além de ter valorado o crédito em consonância com o determinado no item 6 (seis) da ementa acima apresentada.

Com efeito, os indébitos do ano 1995 foram atualizados pela UFIR até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, a eles passaram a ser agregados os juros Selic. Já para as retenções indevidas, ocorridas a partir de 01/01/1996, foi aplicada a taxa Selic, o que se deu de forma isolada, posto referido indexador não ser acumulável com qualquer outro índice de atualização, conforme mencionado na decisão judicial em foco.

(...)

Portanto, quanto aos valores não confirmados pela fiscalização, há que se considerar não se mostrarem presentes os atributos de liquidez e de certeza, exigíveis pelo caput do art. 170 do CTN, relativamente a todo e qualquer direito creditório utilizado em procedimento de compensação, em vista do que há que se considerar como rechaçada a tese de ofensa ao princípio da coisa julgada material, pela defendente arregimentada.

Convém, demais disso, que efetuemos o registro de ter a própria manifestante admitido que no processo judicial a liquidação da sentença fora efetivada "tão somente para efeito de determinar os honorários de sucumbência" o que tenho por verdadeiro pois, ao ser declarada vencedora da demanda judicial, no processo de conhecimento, é possibilitado à pessoa jurídica litigante promover a execução judicial de seu crédito, por meio do respectivo processo de execução, ou requerê-lo administrativamente através da transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação.

Por isso mesmo é que para a habilitação do crédito é necessária a apresentação da cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, além da assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, conforme preconizado pelo § 2°, inc. V, art. 51, da Instrução Normativa RFB n° 600/2005.

Informemos constar dos autos à fl. 534 documento encaminhado pelo contribuinte ao Poder Judiciário, formalizado na forma abaixo apresentada:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, devidamente qualificada nos autos do processo à epígrafe, vem com o devido acatamento à presença de V. Exa., sopesando-se o item IV de nosso petitório de 30/05/2005, protocolado em 02/06/2005, unicamente para cumprimento do que preceitua a IN SRF/ n° 600, Art. 51, § 2°-V, confirmar a desistência da execução do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado no STF em 11/02/2005, de IOF — Imposto Sobre Operações Financeiras. Dessa forma deve ter prosseguimento normal a execução de sentença até seu final desfecho, ora em andamento nos autos do processo n° 2005.71.04.005415-0, para cobrança dos honorários sucumbenciais e custas processuais.

O dispositivo da IN SRF n° 600/2005 pelo contribuinte citado contém o seguinte comando legal: "O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução".

Como o processo de habilitação foi deferido, certamente que houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial, assim como a assunção de todas as custas/honorários advocatícios incidentes sobre o processo de execução.

Original

> *Em síntese conclusiva, tendo o contribuinte optado pela execução do título judicial, o que deve prevalecer são os cálculos efetuados pelos peritos indicados pelas respectivas partes, no bojo do processo de execução judicial.*
>
> *Por outro lado, caso decida pela formulação do pedido administrativo de restituição, acrescido das correspondentes declarações de compensação, em abono ao previsto no acima citado caput do art. 170 do CTN, caberá à autoridade fiscal perquirir a legitimidade do crédito, devendo ajustar a sua metodologia de cálculo às premissas estabelecidas pela decisão judicial transitada em julgado, o que de fato ocorreu no caso ora julgado, com o que não há como se acatar a tese de afronta à coisa julgada material, na forma como foi arregimentada pela pessoa jurídica interessada.*

Destaque-se que, quando há o indeferimento do direito creditório e o contribuinte interpõe manifestação de inconformidade, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72, cabendo ao contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal conclusão se extrai do previsto no § 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> [...]
>
> § 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (**Grifamos**)

E do disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72:

> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
>
> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> § 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)(**Grifamos**)

No presente caso, além do laudo pericial elaborado na demanda judicial – que, conforme reconhecido pelo próprio D. Juízo que prolatou a sentença e pela recorrente em sua defesa, utilizou-se da técnica de liquidação por arbitramento e tratou exclusivamente dos honorários de sucumbência -, a recorrente não trouxe qualquer documento hábil e idôneo que corroborasse a liquidez e certeza da parcela do crédito que foi indeferida administrativamente.

Diante do exposto, considerando inexistir qualquer inobservância à coisa julgada material, assim como, não tendo sido trazida qualquer prova que contrapusesse a conclusão adotada no r. despacho decisório e no v. acórdão recorrido, voto por negar provimento ao recurso.

Original

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de invalidade do v. acórdão recorrido, e, no mérito, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Original